



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028107-85.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO REY RODRIGUEZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARA LUCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA DOMINGUES, ELISÂNGELA NUNES RODRIGUEZ e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ELDORADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MÁRIO DACCACHE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1028107-85.2024.8.26.0005**

**Processo originário nº 1028107-85.2024.8.26.0005**

**Apelante: Rodrigo Rey Rodriguez**

**Apelado: Mara Lucia Augusto de Oliveira Domingues e outros**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz (a): Henrique Berlofa Villaverde**

**Voto nº 11873**

*Ação anulatória de sentença homologatória de acordo com pedidos indenizatórios material e moral – Indeferimento da petição inicial, por falta de interesse processual – Autor que não participou do acordo que pretende anular e teve a dívida cobrada extinta em face de si – Inconformismo do autor – Insistência na presença das condições da ação – Acordo celebrado entre o condomínio credor e a coobrigada que não necessitava da anuência do autor e tampouco lhe gerou qualquer tipo de obrigação por não ter participado do ato – Débito novado pela codevedora que se obrigou sozinha perante o credor – Falta de interesse na anulação do ato patente – Eventual direito de regresso da transatora que deverá ser discutido em ação própria – Sentença mantida – Apelo improvido.*

**1. Versam os autos sobre ação anulatória de sentença homologatória de acordo celebrado em ação de execução de despesas condominiais com pedidos indenizatórios material e moral.**

Alega o autor, Rodrigo Rey Rodriguez, que o Condomínio Residencial Eldorado moveu ação executiva nos autos do processo nº 1016596-27.2023.8.26.0005 em face de si e de sua ex-cônjuge, Elisângela Nunes Rodriguez, visando à cobrança de despesas condominiais, mas houve acordo celebrado naqueles

autos entre o Condomínio e Elisângela sem a sua anuência e mesmo assim acabou figurando como coobrigado. Daí pugna pela sua exclusão daquela transação e pleiteia indenização material de R\$ 14.623,92 e de danos morais de R\$ 14.000,00 não só em face dos transatores, mas também em face da advogada que representou sua ex-cônjuge no ato (Maria Lúcia Augusto de Oliveira Domingues), que teria inadvertidamente o inserido na composição.

A **sentença** de p. 385/387 indeferiu a petição inicial (art. 330, III, do Código de Processo Civil) por falta de interesse processual do autor ao reconhecer que ele efetivamente não participou do acordo, conforme afirmado em acórdão que julgou exceção de pré-executividade no AI nº 2319627-77.2023.8.26.0000, tendo apenas a sua ex-cônjuge assumido a obrigação extinguindo a solidariedade em relação ao débito executado. Também foi reconhecida a ilegitimidade da advogada Maria Lúcia para os termos desta ação.

**Apela** o autor insistindo na nulidade do ato homologatório do acordo, pois não assumiu a obrigação nele contida. Sustenta que a advogada da sua codevedora Elisângela tinha procuração irregular; que o acordo abrangeu débito atingido por prescrição; que o acordo configura simulação para que Elisângela promova a cobrança da sua quota no processo de divórcio dos dois, o que não pode ser admitido porque não consentiu com o acordo. Alega, finalmente, que não foi um erro involuntário de sua ex-cônjuge ou má formalização da composição, mas, sim, tentativa de lhe impor obrigação

inexistente.

Recurso tempestivo e processado na forma do art. 331, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os réus apresentaram suas **contrarrazões** a p. 413/437 (Maria Lúcia); a p. 472/487 (Elisângela); e a p. 586/595 (Condomínio).

**É o relatório.**

**2. O apelo não tem provimento.**

A falta de interesse processual do autor nesta ação é patente.

A alegação do autor de que estaria obrigado ao acordo que sua ex-cônjuge celebrou com o Condomínio não procede. Esse tema já foi tratado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2319627-77.2023.8.26.0000, então interposto pelo ora apelante contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que apresentou na execução em que celebrado o acordo contestado.

Naquele julgamento, ficou assentado não haver nenhuma obrigação atribuída ao autor desta ação como consequência do acordo celebrado entre o Condomínio e Elisângela.

É que, apesar de a dívida condominial ser solidária entre os proprietários da unidade devedora, tendo apenas um dos

coobrigados celebrado acordo com o credor, o devedor que não participou do acordo foi beneficiado com a extinção da dívida então cobrada.

No voto condutor daquele acórdão consta:

*Em se tratando de obrigação solidária, o parágrafo terceiro do art. 844 do Código Civil é claro ao dispor que o acordo celebrado entre o credor e um dos devedores solidários a todos aproveita, extinguindo a dívida. Confira-se:*

**Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. [...]**

**§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.**

(...)

*Além disso, o acordo com apenas um dos codevedores acarreta a renúncia da solidariedade em relação aos débitos que foram objeto da transação, de modo que não há fundamento jurídico que justifique a continuidade do feito em face do coexecutado não participante da autocomposição.*

Portanto, a transação feita pela coobrigada ex-cônjuge do autor desta ação foi uma novação geradora de uma obrigação exclusiva para si perante o condomínio credor.

Bem anotado na sentença que o autor não participou da transação, não podendo, por isso, buscar a anulação do acordo, especialmente porque a dívida da sua quota de contribuição foi extinta.

Eventual discussão sobre o direito de regresso da ex-cônjuge transatora em face do autor deve se dar em ação apropriada a tal discussão. Nesta cabe apenas dizer que o autor não tem interesse processual, justamente por não ter participado do acordo que foi homologado por sentença.

Se o autor não possui interesse processual nesta ação, descabe a análise de outras condições da ação, devido à impossibilidade de prosseguimento do feito.

Afasto os pedidos de revogação da gratuidade judiciária concedida ao apelante na sentença. Os documentos acostados nos autos para demonstrar a condição de hipossuficiência econômica do beneficiário não foram abalados pelas alegações apresentadas nas três contrarrazões.

Também não se vê na hipótese a litigância de má-fé. Não há dolo processual, nem propósito de causar confusão processual ou mesmo tentativa de ludibriar a Justiça. O que se vê é a mera defesa de tese jurídica não aceita.

Em suma, a sentença deu ao caso solução, razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Por fim, tendo as partes rés sido citadas para apresentarem resposta ao recurso, na forma do art. 331, § 1º, do Código de Processo Civil, cabível a atribuição dos ônus da sucumbência em desfavor do autor em razão do decaimento de sua pretensão (REsp nº 1801586). Assim, arcará o vencido com as custas e despesas do processo e nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, a serem rateados entre as bancas que representaram cada réu neste feito, ressalvada a suspensão da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigibilidade (art. 98, § 3º, Código de Processo Civil).

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento ao recurso**.

MÁRIO DACCACHE  
Relator